



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.238 - MG (2016/0167174-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
PAULA DE ABREU MACHADO DERZI E OUTRO(S) -
MG062016
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JÚNIA FRANCO BRENER E OUTRO(S) - MG062396

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 9º, IV, "C", E 14, III, DO CTN. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. No caso dos autos, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da agravante.

2. No tocante à alegada ofensa aos arts. 9º, IV, "c" e 14, III, do CTN, conforme já disposto no *decisum* combatido, não é possível rever o conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Brasília, 18 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.238 - MG (2016/0167174-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
PAULA DE ABREU MACHADO DERZI E OUTRO(S) -
MG062016
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JÚNIA FRANCO BRENER E OUTRO(S) - MG062396

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo.

A agravante sustenta que é manifesta a violação do art. 535 do CPC/1973, pois a premissa fática do acórdão seria errada, e que o julgamento do recurso não demanda revolvimento de provas, mas apenas nova valoração delas.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.238 - MG (2016/0167174-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):O

Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Diferentemente do que alega a agravante, não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada.

No caso dos autos, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como também ressaltado, não existe afronta ao art. 458 do Código de Processo Civil de 1973, porque o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado.

No tocante à alegada ofensa aos arts. 9º, IV, "c" e 14, III, do CTN, conforme já disposto no *decisum* combatido, não é possível rever o conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, não sendo o caso de mera reavaliação das provas.

De fato, o Tribunal de origem consignou:

No caso, a ausência de regular registro contábil de despesas no montante de R\$1.303.753,29 (um milhão, trezentos e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos) impede, sim, a verificação de que os recursos da FUNDAC foram integralmente aplicados na manutenção dos seus objetivos institucionais, requisito legal do reconhecimento do direito à imunidade tributária (art. 14, II, do CTN).

Ademais, explicitou ao julgar os Embargos de Declaração:

Sendo contraditória, pois, a prova da existência de documentação comprobatória da regularidade da despesa, o acórdão decidiu a causa mediante aplicação da regra do ônus probatório, incumbindo à embargante comprovar a alegação de cumprimento do requisito do art. 14, III, do CTN, fato constitutivo do direito à imunidade. Em conclusão, diante da ausência de prova de documentos idôneos à conferência da exatidão da indigitada despesa, o acórdão entendeu correta a aplicação ao caso, pela autoridade fiscal, da norma do art 14, §1º, do CTN.

Não bastasse, ao apreciar os últimos declaratórios opostos:

O acórdão embargado consigna expressamente que os elementos de cognição trazidos pelas partes resumem-se a documentos unilateralmente elaborados por cada qual, que se infirmam reciprocamente, tornando controvertida a matéria, cujo ônus probatório é da parte que o alega como fato constitutivo de seu direito, no caso, a embargante.

E, instada a especificar prova, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide, propugnando fosse tomado, como prova emprestada, o laudo pericial realizado em ação diversa, na qual a matéria não fora elucidada, segundo o convencimento do juízo colegiado, externado na decisão embargada (f. 437).

Uma vez identificado o ponto controvertido e analisadas as provas produzidas nos autos, a causa foi decidida com base nas regras de distribuição do encargo probatório. A indicação dos documentos que teriam aptidão de comprovar as alegações das partes é questão afeta à atividade probatória, que extrapola a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdição, de que se exige imparcialidade.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0167174-3

AgInt no
AREsp 942.238 / MG

Números Origem: 0024101665883 10024101665883007 16658836420108130024

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
PAULA DE ABREU MACHADO DERZI E OUTRO(S) - MG062016
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JÚNIA FRANCO BRENER E OUTRO(S) - MG062396

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
PAULA DE ABREU MACHADO DERZI E OUTRO(S) - MG062016
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JÚNIA FRANCO BRENER E OUTRO(S) - MG062396

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.